



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.745-A, DE 2004 (Do Sr. Coronel Alves)

Dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MILTON CARDIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 11 da lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º O art. 11 da lei nº 8745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 98; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Governo federal tem se empenhado na abertura de vagas no mercado de trabalho e para isso tem adotado medidas efetivas como a abertura de processo seletivo para agente temporário.

Ocorre que têm passado nesses concursos muitos jovens em fase de estudo e outros com deficiência, sendo que a lei não prevê o amparo para essas situações.

Assim, como medida de justiça., faz-se necessário ampliar os dispositivos aplicáveis da lei 8.112/90, dos servidores públicos, aos agentes temporários. Sendo que esta medida está inserida no art. 98 do Regime Jurídico do Servidor, sendo suficiente a sua remissão.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza será aperfeiçoadão ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2004.

**Deputado Coronel Alves
PL-AP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e parágrafos 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º

** Inciso III acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das

Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

* § 1º renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

* § 2º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame pretende alterar o art. 11 da Lei n.º 8.745, de 1993, com o objetivo de assegurar ao pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal, a aplicação do disposto no art. 58 da Lei n.º 8112, de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais). O referido dispositivo estatutário prevê a concessão de horário especial nas seguintes situações: I – ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, exigindo-se a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho; II - ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário; III - ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, neste caso, compensação de horário.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 8.745, de 1993, estende alguns direitos e deveres previstos na Lei n.º 8.112, de 1990, ao pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O acréscimo pretendido pelo projeto ora relatado, abrangendo a concessão de horário especial aos agentes contratados que sejam estudantes ou portadores de deficiência, parece-nos medida de justiça, que merece ser acolhida por este Poder Legislativo.

Eventuais questionamentos sobre a existência de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria deverão ser discutidos no âmbito da douta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para tanto de acordo com os arts. 32, III, "a", e 54, I, do Regimento Interno.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.745, de 2004.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2004.

Deputado Milton Cardias
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.745/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Cardias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO